

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI N. 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE
TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N. 5.869,
DE 1973)**

EMENDA Nº AO PROJETO Nº 8.046 DE 2010

A Sessão IX do Capítulo XI do Título III do Projeto de Lei 8.046 de 2010 passa a contar com o seguinte artigo 718, renumerando-se todos os artigos subsequentes:

“Art. 718. A sentença de interdição deverá prever o prazo para revisão da interdição, que em nenhuma hipótese será superior a cinco anos.

Parágrafo único. No momento da revisão da interdição o juiz deverá decidir fundamentadamente sobre sua prorrogação ou sobre seu levantamento total ou parcial, observando sempre os procedimentos dispostos nesta seção.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da aprovação da **Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência** - ratificada pelo Congresso Nacional¹ brasileiro sob o rito previsto no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, vigorando portanto com força de Emenda Constitucional² - se intensificou em todo o mundo os debates acerca

¹ Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

² “§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)”

da necessidade de se modernizar os procedimentos que afetam o exercício da capacidade legal de pessoas com deficiência intelectual. De maneira quase harmônica pode-se dizer que a grande maioria dos países que ratificaram aquele importante tratado internacional de Direitos Humanos precisava rever suas legislações e suas práticas jurídicas, para se adequarem às normas constantes da Convenção.

Tal constatação se traduziu justamente em movimentos de reforma na Espanha, no México, na Argentina, na Austrália, China e diversos outros países do mundo. Muitos países já adotaram a previsão legal de revisão obrigatória das medidas que restringem o exercício de atos da vida civil. Trata-se, obviamente, de critério temporal que em geral varia entre três e cinco anos.

Estabelecer um “prazo de vigência” à interdição é medida que pode parecer estranha no atual estágio da prática brasileira. De fato, quando se conforma o estigma de incapacidade tão permeado na cultura com a qual se enxerga pessoas com deficiências intelectuais, pode-se imaginar que *uma vez interditado, sempre interditado*, e portanto a perpetuação da interdição seria questão de economia processual.

Não se nega que os instrumentos jurídicos de assistência ao exercício da capacidade legal – a tutela e a curatela – são instrumentos de proteção à pessoa alcançada. Não há aqui nenhuma negação à validade abstrata dos institutos. Da mesma forma, não se discute que em muitos casos a pessoa com deficiência intelectual sempre terá de ser tutelada através deste instrumento. Ainda assim, o pressuposto não deve ser totalitário – restringir autonomia para exercício de atos da vida civil deve ser uma decisão constantemente revista, ainda que isso signifique a reavaliação de procedimentos antes não empenhados por nossos magistrados.

É evidente que a evolução da legislação acompanha a evolução das ideias em compasso mais moroso, em marcha própria – e a sociologia jurídica se dedica há muito à análise de tal fenômeno. Mas no caso do que se propõe nesta emenda podemos dizer que há um descompasso *intranormativo*, posto que com a aprovação da Convenção Internacional instaurasse-se uma inadequação entre o ordenamento infraconstitucional e o constitucional. Sob o regime da Convenção Internacional é indispensável que as medidas restritivas de autonomia – e mesmo aquelas que

tutelam, como é o caso, são restritivas no sentido formal – tenham sempre a menor duração possível. Somente se poderá garantir que a medida não está se perdurando mais que o necessário se houver um critério temporal para a avaliação.

A Convenção Internacional é transparente neste ponto, como se vê em seu artigo 12:

*“Os Estados Partes assegurarão (...) que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, **se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial**”.* (com nossos grifos)

Como dito anteriormente, a partir da Convenção Internacional os Estados que aderiram ao texto não podem ignorar a necessidade de rever suas legislações para adequarem-se aos seus dispositivos. Notadamente no Brasil, que internalizou o tratado com força de emenda constitucional, temos um problema de hierarquia de normas que, embora se resolva facilmente no plano teórico não para de causar efeitos indesejáveis no mundo dos fatos. Mesmo porque, infelizmente, ainda é alarmantemente pequeno o número de juízes e operadores do Direito que conhecem a existência da Convenção Internacional – quanto mais sua qualidade de emenda constitucional.

Por todas essas razões é indispensável haver previsão de constante revisão das medidas de interdição. No texto que ora apresentamos propõe-se o prazo de **cinco** anos como máximo de vigência da interdição. Tal prazo é o mesmo adotado por diversos países no mundo. Achamos por bem estabelecermos a observância dos procedimentos que são cumpridos nos demais artigos desta Sessão IX do Capítulo XI do Título III, como garantia ao interditado.

Pelo exposto, requeiro a aprovação da emenda ora apresentada.

Deputada Mara Gabrilli – PSDB/SP